Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2315/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18491/2013
PROTOCOLO	:	1458567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 167/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.586,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 167/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para manutenção da Unidade Básica de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 32.586,00 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial sob o n.º 059/2013, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02-G. MJMS – 565/2014 (processo n.º 18499/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 167/2013, a formalização do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 70/74 sua Análise, ANA – 6ICE – 22566/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13599/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 167/2013 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução contratual (3ª fase).

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 17406/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 83/89, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria que emitiu às pp. 91/96 sua Análise, ANA – 6ICE – 22480/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução contratual (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 20912/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato n.º 167/2013 (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução contratual (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública, bem como pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 167/2013 (2ª fase).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**VALOR (R$)**	**NOVO VALOR CONTRATO (R$)**	**FLS.**
1° T. Aditivo	09.04.2014	05.05.2014	13.05.2014	8.146,50	**40.732,50**	27

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente liquidado, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.586,000
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	8.146,50
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	40.732,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.586,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	18.531,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	14.055,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	13.675,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	14.055,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram que houveram pagamentos sem o respectivos comprovantes de despesas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, bem como a impugnação dos valores pagos de maneira irregular.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais docu-

mentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Todavia, diante do falecimento ocorrido em 29/10/2015, do Sr. Renato de Souza Rosa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista e Responsável pela contratação, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:*
> *(...)*
> ***XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido****;"* (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> *"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se*

transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 167/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 167/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 167/2013 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net